



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                           |
|--------------------|---------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13502.000604/2001-36      |
| <b>Recurso nº</b>  | 130.979 Voluntário        |
| <b>Matéria</b>     | IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| <b>Acórdão nº</b>  | 301-33.213                |
| <b>Sessão de</b>   | 20 de setembro de 2006    |
| <b>Recorrente</b>  | ALBERTO FONSECA MATOS     |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/RECIFE/PE             |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR/97. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Considerando que a área total do imóvel é de 360,0 ha e que o grau de utilização da sua área aproveitável é de 88,82%, a alíquota aplicável de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.393/96, prevista no Anexo da referida Lei, seria de 0,10%.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

*Handwritten signature*

## Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 01/06, exige-se crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/1997, incidente sobre o imóvel denominado "Conjunto Ribeiro das Moças e Lagoa Seca", localizado no município de Aporá/BA, com área total de 630,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4025021-0, no valor de R\$ 5.035,38, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 20/08/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 12.519,96.

A exigência decorre de glosa da área declarada a título de área de pastagem, a qual foi alterada de 592,10 ha para 286,0 ha, com fundamento na quantidade total do rebanho informada e nos índices de produtividade fixados na legislação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 10/11 alegando, em síntese, que:

*\* os demonstrativos e fotocópias das escrituras de venda de parte do imóvel comprovam o contrário do pretendido no auto de infração, bastando que se atente para as peças anexadas;*

*\* relativamente ao preenchimento da declaração apresentada em 29.12.1997, a bem da verdade, o profissional responsável pelas informações, por um lapso não deduziu as áreas vendidas anteriormente, mesmo assim apurou o imposto devido de R\$ 239,78 que foi recolhido em 30.12.97, conforme fotocópia anexa. Espera que o auto de infração seja julgado improcedente;*

*\* conforme demonstrativo de fl. 19 em 31.12.1995 a área do imóvel era de 360,01 hectares.*

Foram anexadas cópias de escrituras, nas quais há referências a venda de 185,3 hectares, fl. 25v, de 37,3 hectares, fl. 27v e de 47,4 hectares, fl. 29, bem como, cópia de DARF, de fl. 31, e cópia de recibo de entrega da declaração do ITR/1997, com data de 29/12/97.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Recife julgou o lançamento procedente em parte por meio do Acórdão nº 7.905, de 23/04/2004 (fls. 36/42), assim, ementado:

**"Ementa: ÁREA DE PASTAGENS ACEITA.**

*A área de pastagem aceita é a menor entre as áreas de "Pastagem Declarada" e de "Pastagem Calculada", conforme o índice de rendimento para pecuária indicado pelo disquete-programa, conforme Anexo IV da IN/SRF Nº 43/97 e Instrução Especial INCRA nº 19, de 28/05/80.*

**Lançamento Procedente em Parte."**

Cientificado da decisão (AR, fl. 44), o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 45/46), no qual sustenta que embora a decisão recorrida, considerando que parte da propriedade havia sido vendida, tenha calculado o valor da terra nua sobre 360,1 ha,

*WMS*

manteve o grau de utilização de 48,3% desconsiderando que o rebanho ajustado declarado foi de 143 cabeças, de acordo com a ficha nº 06 da DITR/97 anexa.

É o relatório.

*mmg*

## Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência decorre da glosa da área declarada a título de área de pastagem, a qual foi alterada de 592,10 ha para 286,0 ha, com fundamento na quantidade total do rebanho informada e nos índices de produtividade fixados na Instrução Normativa SRF nº 43/1997, alterada pela IN/SRF nº 67/97, que assim dispõem, nos seus arts. 15 e 16, verbis:

*“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagens e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.*

*§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministério de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).*

*(...)”*

*“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:*

*II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:*

*a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;*

*b) são considerados animais médio porte, os ovinos e caprinos;*

*c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;*

*d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.*

*(...)”*

Conforme devidamente esclarecido na decisão recorrida, a área utilizada a título de pastagem aceita pelo Fisco foi de 286,0 ha, obtida de acordo com o previsto no art. 16, II, “a”, supra.

O contribuinte não contradiz a referida glosa, mas comprova por meio de documentação hábil (fls. 25/30) que em 31.12.1996 a área total do imóvel era de 360,0 ha, e não de 630,10 ha, conforme indicado na DITR/1997.

Considerando como área total do imóvel a área de 360,0 ha, como área de pastagem a área de 286,0 ha, bem como, os demais dados indicados no “Demonstrativo de Apuração do ITR/1997” à fl. 02, o grau de utilização da área aproveitável do imóvel seria de 88,82%, conforme demonstrado:

| Discriminação                | Declarado | Apurado p/ Fisco | Mantido |
|------------------------------|-----------|------------------|---------|
| Área total do imóvel         | 630,0     | 630,0            | 360,0   |
| Preservação permanente       | 35,0      | 35,0             | 35,0    |
| Área tributável              | 595,10    | 595,10           | 325,0   |
| Área ocupada c/ benfeitorias | 3,0       | 3,0              | 3,0     |
| Área aproveitável            | 592,10    | 592,10           | 322,0   |
| Pastagens                    | 592,10    | 286,0            | 286,0   |
| Área utilizada               | 592,10    | 286,0            | 286,0   |
| Grau de utilização           | 100,0     | 48,30            | 88,82   |

Por sua vez, considerando que a área total do imóvel é de 360,0 ha e que o grau de utilização da sua área aproveitável é de 88,82%, a alíquota aplicável de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.393/96, prevista no Anexo da referida Lei, seria de 0,10%. Tendo sido aplicada a alíquota de 0,15%, não haveria diferença de imposto a exigir.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora